

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1124/83 (PROC. DRE 7 - OESTE - n° 77/83)
INTERESSADO : ELIANE MARIA MONTEIRO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRA SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
PARECER CEE : N° 1858 /83 - CEPG - APROVADO EM 07 / 12 / 1983

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSC "Prof. José Maria Rodrigues Leite", DE de Osasco, DRE-7-Oeste, encaminha a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Eliane Maria Monteiro.

Eliane Maria Monteiro, filha de Carlos Monteiro e de Terezinha Maria de S. Monteiro, nascida em Osasco, a 16 de junho de 1966, fez as oito séries do 1º grau na EEPSC "Prof. José Maria Rodrigues Leite", concluindo-as em 1981 (fls. 6).

No ano de 1979, porém, estando matriculada na 6ª série, deveria ter sido retida nos termos do artigo 84 do Regimento Comum das Escolas de 1º Grau, que determina:

"Artigo 84 - Nas quatro últimas séries será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I - ...

II - o aluno que obtiver, na avaliação final de aproveitamento, conceito correspondente às menções "D" ou "E" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudo, qualquer que seja sua assiduidade.

Ocorre que, por lapso da direção da escola e problemas de escrituração escolar, embora em sua ficha Individual de fls. 12, referente à 6ª série do 1º grau, 1979, se possa ver que obteve conceito "E" em Inglês e Estudos Sociais, e conceito "D" em Ciências, foi submetida a processo de recuperação em Inglês e Ciências, sendo considerada "Promovida pelo Conselho".

Na Ata de Resultados Finais juntada a fls. 19 vêem-se também os conceitos e a observação R.

A fls. 17, o nome da aluna constava entre os de alunos Retidos. Em seguida, escrita posteriormente e sem ressalva, a observação de que fora colocado por engano e que a aluna havia ficado para recuperação.

Quanto a Estudos Sociais, não fez recuperação e não foi submetida a Conselho.

A Senhora diretora da EEPSG "Prof. José Maria Rodrigues Leite" esclarece que a demora no encaminhamento do caso se deu em virtude do excesso de serviços, de toda natureza que enfrenta no estabelecimento (fls. 25).

A fls. 33, junta-se cópia de ofício enviado pelo senhor Assistente de Diretor da Escola atrás mencionada, comunicando à direção da Escola E. de 1º e 2º Graus "Antônio Raposo Tavares", de Osasco, a impossibilidade de enviar-lhes o histórico escolar de Eliane Maria Monteiro, em virtude de ter verificado, consultando os arquivos, que a aluna ficara retida em Estudos Sociais na 6ª série, em 1979. Informa, também, que esta iniciando na mesma data o Processo de Regularização da Vida Escolar da interessada, isto é, 09 de novembro de 1982.

Manifestam-se nos autos dois Supervisores de Ensino (fls 20/21, 34 e 35). Observam as irregularidades, a incorreção no preenchimento dos registros escolares e, a fls. 36, o senhor Delegado de Ensino opina pelo encaminhamento dos autos a este Conselho com proposta de convalidação dos atos escolares de Eliane Maria Monteiro.

Acolhendo a proposta, o senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino-7-Oeste procede ao encaminhamento, através da COGSP.

Em minuciosa análise, a senhora Assessora da Coordenação conclui pela convalidação dos atos escolares, como solicitado, tendo em vista o tempo decorrido e o fato de ter a aluna concluído o 1º grau. Mas não deixa de observar que a aluna continua em dívida no tocante ao componente Estudos Sociais, da 6ª série do 1º grau, que não voltou a cursar nas séries subseqüentes e não cursa na 1ª série do 2º Grau, que ora frequenta.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de irregularidade decorrente de falha na escrituração escolar e lapso da direção da Escola.

A aluna deveria estar retida na 6ª série do 1º grau, em 1979, em três componentes: Estudos Sociais, Inglês e Ciências.

Inadvertidamente, a Escola submeteu-a a processo de recuperação em Inglês e Ciências. Foi considerada, ao final, "promovida pelo Conselho". Quanto ao componente Estudos Sociais, foi esquecido: não houve recuperação, nem Conselho de classe.

Eliane Maria Monteiro estudou, porém, História e Geografia, nas 7ª e 8ª séries do 1º grau, na mesma EEPSG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", de Osasco, e na 1ª série do 2º grau, cursada na EEPSG

Antônio Raposo Tavares" da mesma cidade, com aproveitamento satisfatório.

Transcrevemos trecho da apreciação do Parecer CEE nº 1201/82: "... a disciplina Estudos Sociais pode ser considerada equivalente a Geografia e História, e Desenho pode ser aceito como Educação Artística, conforme diversos pronunciamentos deste Conselho". O mesmo entendimento pode estender-se a situação da interessada.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados por Eliane Maria Monteiro, na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", de Osasco, em 1979 e nas séries subseqüentes, cursadas pela aluna.

São Paulo, 20 de setembro de 1983

A) Consª Silvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Guiornar Namo de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 09 de novembro de 1983.

A) Consº Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE